

Câmara Municipal do Concelho de Salvaterra de Magos

Edital

Joaquim Mário Cardoso da Silva Antão, Vereador em Substituição Legal do Presidente da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos:

Faz público que, por deliberação da Câmara Municipal de 12 de Abril de 1984, sancionada pela Assembleia Municipal, em reunião de 29 de Junho de 1984, foi aprovado o seguinte:

Regulamento dos Mercados e Feiras

Capítulo I

Mercados e Feiras

Artigo 1.º

Classificação

São promovidos os seguintes Mercados e Feiras

- 1.º – Mercado Diário
- 2.º – Mercado Semanal
- 3.º – Feiras – Feira Anual

Capítulo II

Mercado Diário

Secção I

(de objecto)

Artigo 2.º

São objecto de comercialização no mercado diário, os frescos alimentares, flores, artesanato ligeiro e outros produtos permitidos por Lei.

Secção II

(do lugar e da sua concessão)

Artigo 3.º

Entende-se por lugar o espaço com banca onde se expõem e vendem os produtos.

Artigo 4.º

A concessão dos lugares é feita com carácter anual, semanal e diário (ver taxas) em conformidade com regulamento de taxas em vigor.

Artigo 5.º

A concessão anual é obtida através de licitação por edital, que será anunciada pela Câmara.

§ Único – O anúncio da licitação será afixado até ao fim do mês de Novembro para as vacaturas do ano seguinte.

Artigo 6.º

A concessão mensal é obtida por requerimento entregue na Câmara até 15 dias antes da data estipulada para a utilização.

§ Único – Tem direito preferencial à concessão o interessado que fizer prova de a ter utilizado no mês anterior, tendo preferência os herdeiros do concessionário.

Artigo 7.º

A concessão diária é obtida por solicitação verbal ao Agente Camarário, no próprio dia da utilização.

§ Único – Tem direito preferencial à concessão o interessado que fizer prova de a ter utilizado no dia anterior.

Secção III

(do Local)

Artigo 8.º

A área do mercado circunscreve-se ao “Edifício do Mercado Diário” sito na Rua 25 de Abril e no exterior, circunscrita na área actual a qual deverá ser devidamente demarcada.

Secção IV

(do Horário)

Artigo 9.º

O mercado terá abertura ao público às 7 horas e o encerramento às 13 horas, nos dias 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, Sábado e Domingo.

§ Único – Os grossistas abastecem o mercado das 6 às 9 horas.

Capítulo III

Mercado Semanal

Secção I

(do objecto)

Artigo 10.º

São objecto de comercialização no Mercado Semanal os frescos alimentares, flores, artesanato e outros produtos permitidos por lei (Excepto carnes e peixe fresco ou salgados).

Secção II

(do lugar e sua concessão)

Artigo 11.º

O lugar de cada vendedor é um componente da área de terreno a lotear pela Câmara.

Artigo 12.º

A concessão do lugar faz-se conforme os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º.

Artigo 13.º

O número de lugares e o comércio a instalar neles, serão fixados pela Câmara, ouvida a Associação dos Comerciantes.

§ Único – Os lugares que forem vagando e que não sejam de frescos alimentares (excepto carnes e peixe frescos ou salgados) serão licitados de preferência pelos interessados residentes no concelho.

Secção III

(do local)

Artigo 14.º

Funciona este mercado no recinto apropriado, devidamente demarcado e instalado junto aos celeiros da EPAC, ou noutro local designado pela Câmara Municipal.

Secção IV

(do horário)

Artigo 15.º

Abre ao público às sextas e sábados das 7 às 13 horas.

Artigo 16.º

Os grossistas abastecedores do mercado depois de expirado o período de abastecimento, que será limitado das 6 às 9 horas não poderão, a qualquer pretexto desenvolver actos de comércio destinados a este mercado.

§ Único – As viaturas serão retiradas de toda a zona do mercado.

Secção V

(da circulação)

Artigo 17.º

A circulação dos compradores de produtos é feita a pé.

§ Único – Exceptua-se a dos adquirentes para consumo em indústrias e comércio que poderá ser feita em veículo automóvel, apenas até às 10 horas.

Artigo 18.º

Os veículos dos vendedores permanecerão fora da área do mercado.

§ Único – Nos abastecimentos não podem os veículos permanecer no recinto além de 30 minutos.

§ 2 – Entre as 10 horas e as 13 horas só é permitida a entrada de veículos para reabastecimento.

Capítulo IV

Feira Anual

Artigo 19.º

(de objecto)

É uma feira franca do tipo tradicional, onde predominam as diversões, mas aonde cabem todas as amostras e vendas de tecnologia, do artesanato, da indústria e qualquer manifestação de carácter sócio cultural.

Artigo 20.º

(do local e data)

Funciona no Largo denominado “Loureiro” no 2.º domingo do mês de Maio de cada ano, ou noutro local que a Câmara delibere.

Artigo 21.º

(das condições de funcionamento)

Em cada ano a Câmara Municipal com antecedência de 30 dias aplicará o respectivo regulamento.

Capítulo V

Disposições comuns aos mercados diários e semanal

Secção I

(processo para obtenção do lugar em regime anual)

Artigo 22.º

Após a licitação, num prazo de 10 dias, tem o interessado de formalizar à Câmara, em papel selado, o pedido do lugar em que, deve constar:

a) Identidade completa do requerente (nome, estado, profissão, residência, número do Bilhete de Identidade e número de contribuinte);

b) Tipo de comércio que vai exercer especificamente os produtos que vai vender, conforme o anunciado aquando da licitação;

c) A inclusão de cópia do cartão de sanidade actualizado, quando o tipo do produto o exija;

d) Prova de pagamento do valor da licitação;

e) A inclusão da cópia da autorização da Direcção Geral da Coordenação Comercial a que alude o artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto de 1978; e,

f) Duplicado da Contribuição Industrial.

Artigo 23.º

(do despacho da concessão)

A Câmara no prazo de 10 dias despacha sobre o pedido, conferindo um número ao vendedor.

§ Único – Em caso algum haverá lugar a indeferimento definitivo, que decorram 30 dias sobre despacho inicial.

Secção II

(Processo sumário para obtenção do lugar em regime diário)

Artigo 24.º

O Agente camarário terá consigo livro adequado onde fará os registos dos dados previstos no artigo 22.º ou equivalentes, excepto o referido na alínea a).

Secção III

(da sucessão do direito ao lugar)

Artigo 25.º

(meio de transmissão)

A sucessão é o único meio de transmissão do direito ao lugar.

Artigo 26.º

(legitimidade de herdeiros)

Em caso de extinção do titular, funciona sem restrições o Código Civil, quanto a legitimidade para ser herdeiro.

Artigo 27.º

(prazo de habilitação)

Os interessados têm que manifestar o seu interesse dentro de 30 dias após o falecimento do titular, fazendo prova sumária da sua qualidade de herdeiro.

§ Único – Compete aos interessados harmonizarem o seu interesse quanto ao lugar.

Secção IV

(da assiduidade dos concessionários)

Artigo 28.º

Os concessionários ficam obrigados ao dever de permanência.

1 – Depois de três faltas consecutivas não justificadas no prazo de 5 dias a contar da última, a Câmara deve revogar a concessão.

2 – O pedido, de justificação é apreciado pela Câmara no prazo de 10 dias que fundamentará a decisão.

Secção V

(da arrumação e higiene e segurança)

Artigo 29.º

1 – Devem os Mercados manter uma estrutura constante quanto à sua planificação.

2 – Os corredores têm que ser bem dimensionados de modo a facilitar a utilização plena do Mercado.

3 – Em cada ano até ao dia 30 de Janeiro, competirá ao Vereador do Pelouro apresentar relatório fundamentado sobre a arrumação do Mercado.

Artigo 30.º

É da condição dos Mercados o bom aspecto e a melhor higiene.

Artigo 31.º

Todo o individuo que intervenha ao condicionamento dos produtos será obrigatoriamente portador do respectivo boletim de sanidade.

Artigo 32.º

Sempre que suscite dúvidas quanto ao estado de sanidade dum vendedor ou qualquer outro individuo deve ser apresentado à respectiva autoridade sanitária para verificação do seu estado.

Artigo 33.º

É proibido foguear ou fazer lume no interior do mercado.

Secção VI

(da identificação)

Artigo 34.º

Os concessionários deverão fixar em local bem visível do público consumidor a sua identificação, com o número de licença que lhe permita vender, (exposta numa tabuleta de 0,20x0,15 m).

Artigo 35.º

Todos os produtos terão os preços correspondentes de forma bem visível e conforme a Lei.

Secção VII

(das taxas)

Artigo 36.º

A Câmara afixará anualmente através de Edital as taxas a cobrar.

Capítulo VI

(do Encarregado do Mercado)

Artigo 37.º

Compete essencialmente ao Encarregado do Mercado:

1 – Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento e outras que dependem da Lei Geral e Regulamentos.

2 – Superintender e fiscalizar todos os serviços do Mercado.

3 – Proceder à abertura e encerramento do Mercado.

4 – Conservar actualizado um inventário de todo o material e utensílios do Mercado.

5 – Velar pela limpeza do Mercado, principalmente durante as horas de funcionamento.

6 – Fiscalizar o uso de balanças, pesos e medidas pelos utentes do Mercado, denunciando qualquer fraude que surpreenda.

7 – Providenciar pela pronta arrumação das mercadorias destinadas à venda.

8 – Providenciar para que a ocupação dos locais de venda se faça sempre na melhor ordem e brevidade.

9 – Receber e dar pronto andamento às reclamações que lhe sejam formuladas.

10 – Participar à autoridade sanitária ou a qualquer outra com competência, fiscalizadora, sempre que quaisquer gêneros expostos à venda lhe pareçam suspeitos, podendo suspender a sua venda até à intervenção da mesma autoridade.

11 – Superintender na cobrança pronta, regular e rigorosa de todas as receitas do Mercado.

12 – Providenciar pela escrituração dos livros, registos, senhas e demais documentação referente às cobranças de taxas de ocupação.

13 – Comunicar por escrito à Câmara as advertências aplicadas.

Capítulo VII

(proibições)

(Artigo 38.º)

Será expressamente proibida a venda de frescos alimentares, na via pública, com especial incidência de carnes verdes, na via pública.

Capítulo VIII

(aplicação)

(Artigo 39.º)

Os consumidores e concessionários que violarem o presente Regulamento ficam sujeitos à aplicação das sanções seguintes:

a) – Advertência

b) – Repreensão por escrito

c) – Multa de 500\$00 a 10 000\$00, acrescida de 1/3 em caso de reincidência

d) – Revogação da concessão

§ Único – Considera-se reincidência aquele que nos três meses anteriores tenha sido alvo das sanções previstas nas alíneas a), b) e c).

(Artigo 40.º)

O poder disciplinar compete à Câmara.

§ 1 – O encarregado de Mercados, tem nas suas funções o poder de advertir, devendo de imediato comunicar a ocorrência ao Presidente da Câmara ou Vereador do Pelouro.

§ 2 – Qualquer sanção tem que ser sempre fundamentada.

(Artigo 41.º)

A alínea d) do artigo 39.º aplica-se a quem manifesta e culposamente agir de modo a comprometer definitivamente a normal harmonia e articulação dos diversos elementos do Mercado,

nomeadamente o atendimento ao público.

§ 1 – A aplicação desta medida será sempre precedida de inquérito com audiência do infractor que poderá fazer uso dos mais amplos meios de defesa, mas não podendo oferecer mais de cinco testemunhas.

§ 2 – A nomeação do instrutor do inquérito compete ao Presidente da Câmara.

(Artigo 42.º)

A Câmara Municipal resolverá as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento.

(Artigo 43.º)

O disposto no presente Regulamento entra em vigor 20 dias após a publicação do respectivo Edital.

E para constar se publica o presente Edital, e outros de igual teor, que vão ser afixados no lugar do estilo.